

busca de fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Município. Artigos 6.º e 196 da CRFB. Direito fundamental à saúde. art. 1º, inciso III, da CRFB/88. Solidariedade entre os entes estatais. Súmula 65 do TJRJ. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Município réu não comprovou a reciprocidade de isenção de tributos em relação ao Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e fundações públicas, logo não há isenção do município em relação ao pagamento de taxa judiciária. Princípio da sucumbência. Cabe ao vencido, causador do ajuizamento da demanda, arcar com os honorários de sucumbência. A Defensoria Pública tem direito ao recebimento das verbas honorárias originadas da sucumbência da parte adversa, valor que se destina ao aparelhamento da instituição, mediante a capacitação de seus membros e servidores. Em caso de ausência de condenação em valor ou proveito econômico obtido, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a serem pagos pelo município réu em favor do CEJUR-DPG; e, em sede de remessa necessária, condenar o município réu ao pagamento de 50% do valor da taxa judiciária. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**003. APELAÇÃO 0000795-71.2017.8.19.0077** Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SEROPEDICA 2 VARA Ação: 0000795-71.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00647073 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA ADVOGADO: JEAN CAVALCANTE DE AZEVEDO OAB/RJ-211369 APELADO: JOZIMAR BATISTA DA SILVA REP/P/S/CURADORA ANA PAULA FARIAS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Direito à saúde. Pleito de transferência da autora ao INCA ou outro hospital com atendimento especializado em oncologia, tendo em vista seu precário estado de saúde. Tutela de urgência concedida. Sentença que julga procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada. Município condenado ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios. Irresignação do ente municipal, buscando, preliminarmente, a extinção do processo por falta de interesse de agir da autora. O cumprimento da decisão antecipatória não tem o condão de retirar o interesse da autora à tutela satisfativa, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para fins de confirmação da liminar anteriormente deferida, o que foi realizado na sentença. O artigo 17, da Lei Estadual n. 3.350/99, garante aos Municípios isenção do pagamento das custas judiciais, não abrangendo a taxa judiciária. Isenção decorrente da reciprocidade de tratamento, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, que alcança apenas as taxas e contribuições devidas pelo Município na qualidade de demandante, o que não afasta sua condenação ao pagamento da taxa judiciária se condenado aos ônus sucumbenciais, conforme Súmula n. 145, do E. TJ-RJ e Enunciado Administrativo n. 42 do FETJ. Precedentes. Majoração dos honorários advocatícios fixados, em atenção ao § 11, do artigo 85, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**004. APELAÇÃO 0000799-21.2017.8.19.0203** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0000799-21.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00521988 - APELANTE: DANIEL OLIVEIRA FERNANDES DE CARVALHO APELANTE: CESAR AUGUSTO DANTAS DE FARIAS ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS OAB/RJ-205712 APELADO: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ OAB/SP-214918 APELADO: BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA S A ADVOGADO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES OAB/RJ-139141 ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA OAB/RJ-100618 **Relator: DES. MARCOS ANDRE CHUT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.COMPRÁ E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. MIO RESIDENCIAL PARQUE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DECLAROU A RESCISÃO DO CONTRATO E CONDENOU O 1º RÉU À DEVOLUÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS PELOS AUTORES, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO DESEMBOLSO. RECURSO EXCLUSIVO DOS AUTORES, RELATIVO AO PEDIDO DE DANO MORAL, MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO E CONDENAÇÃO DO 1º RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DA TAXA SATI E LUCROS CESSANTES. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. DISTRATO DATADO DE JUNHO DE 2016. HABITE-SE CONCEDIDO EM 01/09/2016. PREVISÃO DE ENTREGA DO EMPREENDIMENTO EM AGOSTO DE 2016. ATRASO DE 1 DIA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS QUE REFLETE APENAS A NOTIFICAÇÃO DO ART. 43, § 2º DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO PROCESSUAL VIGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Falou o advogado dos apelantes.

**005. APELAÇÃO 0000994-58.2010.8.19.0071** Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial / Auxílio-Acidente (Art. 86) / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: PORTO REAL/QUATIS VARA UNICA Ação: 0000994-58.2010.8.19.0071 Protocolo: 3204/2018.00337031 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: RODRIGO DO VALE MARINHO APELADO: DIVINO LOPES DE FARIA ADVOGADO: ILÍDIO DO CARMO LOURES OAB/RJ-049541 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR PELA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA QUE SE DEU APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. Sentença de procedência para declarar definitiva a antecipação de tutela concedida e determinar a continuidade do pagamento do auxílio suplementar do autor, sem qualquer desconto.Acórdão que deu provimento ao recurso da parte ré. Em face do acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pela parte autora. Somente é possível a acumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria na hipótese da concessão de ambos terem ocorrido em data anterior a publicação da Lei 9.528/1997. Inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente e a questão controvertida foi devidamente abordada. No tocante ao questionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi apreciado, consoante art. 1.025 do CPC/2015 e inteligência do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001448-13.2017.8.19.0000** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 36 VARA CÍVEL Ação: 0408968-92.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00015665 - AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 ADVOGADO: DENNIS BRAGA MENDES GONÇALVES OAB/RJ-133732 AGDO: LEANDRO TAVARES CLEMENTINO ADVOGADO: IGOR LEO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Contratos de empréstimos com descontos consignados em folha de pagamento. Superendividamento. Pretensão de limitação dos